



Copyright© Tirant lo Blanch Brasil
Editor Responsável: Aline Gostinski
Capa e Diagramação: Renata Milan
Imagem da Capa: Steve Johnson

V792 Violências, vulnerabilidades e psicologia : um olhar para o sistema de justiça

Organizadoras Aline Pozzolo Batista, Danielle Cadan. –1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2020.
242 p.

ISBN: 978-65-8609-301-8

1. Violência. 2. Psicologia. I. Título.

CDU: 241.12

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.

A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei nº 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à Tirant Empório do Direito Editorial Ltda.



Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2909 - sala 44

Jardim Paulista, São Paulo - SP

CEP: 01401-002

www.tirant.com.br - editora@tirant.com.br

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

VIOLÊNCIAS, VULNERABILIDADES E PSICOLOGIA: UM OLHAR PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA



tirant
lo blanch

2020

O TESTEMUNHO DA CRIANÇA E A BUSCA PELA VERDADE NA JUSTIÇA CRIMINAL

Danielle Cadan
Leonardo Marcondes Machado

*A porta da verdade estava aberta,
mas só deixava passar
meia pessoa de cada vez.*

*Assim não era possível atingir toda a verdade,
porque a meia pessoa que entrava
só trazia o perfil de meia verdade.*

*E sua segunda metade
voltava igualmente com meio perfil.
E os dois meios perfis não coincidiam.*

*Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta.
Chegaram a um lugar luminoso
onde a verdade esplendia seus fogos.
Era dividida em duas metades,
diferentes uma da outra.*

*Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.
As duas eram totalmente belas.
Mas carecia optar. Cada um optou conforme
seu capricho, sua ilusão, sua miopia.*

Carlos Drummond de Andrade

O SER HUMANO E SUA RELAÇÃO COM A VERDADE

A esfera criminal do sistema de justiça continua a trabalhar com uma suposta necessidade quanto ao “desvelamento de verdade” sobre o caso penal em seus procedimentos de arbitramento de responsabilidade humana. Freud já nos ensinou, em 1905, que esse desejo humano por descobertas faz parte dos primórdios de nossa infância e, claro, tem relação direta com toda a estruturação psíquica e sintomas que conduzem a vida adulta. Mas qual seria a primeira grande empreitada a que se propõe o pequeno investigador na infância? Saberíamos o leitor nos responder, voltando às suas lembranças mais primitivas, qual foi seu primeiro

grande anseio por descobertas de verdades? Parece um desafio e tanto.

Sem mais suspenses, voltemos ao século XIX, período em que um grande médico, interessado pelo psiquismo humano, iniciou pesquisas, nas quais usou como laboratório sua clínica com os pacientes neuróticos. Os achados empíricos de Freud, o pai da psicanálise, nos ensinaram, então, que entre os cinco e sete anos de idade, os seres humanos, após passarem por uma fase de grande interesse e autoexploração sexuais, adentram o período de latência, momento que seria o mais frutífero e marcante para o início de suas produções intelectuais e culturais. Isto acontece porque a criança dirige seu interesse, nesta fase, a investigações sobre sua própria existência. Mas não só isso. A criança, no fundo, conduz-se para sua existência, pois se dá conta de que novos bebês chegam e que esses “intrusos” podem oferecer-lhes riscos ao serem preferidos pelos cuidadores. Assim, descobrir de onde vêm os bebês é nossa primeira grande tarefa investigativa enquanto seres humanos e sujeitos desejantes que aí se estruturam (FREUD, 1905/1996). Afinal, é de suma importância saber como os intrusos estão aparecendo e demonstrando ser ameaçadores ao reinado da criança que ali era única.

A partir desse período infantil, e ao longo de toda a vida, inúmeras coisas se põem a serem desveladas, pois os sujeitos apreendem a necessidade de conhecer o mundo para, então, poder agir sobre ele. Somente entendendo, e conhecendo uma pretendida verdade sobre as ameaças externas e/ou inimigas é que, então, seria possível vencê-las. No intuito das resoluções dos problemas que surgem à humanidade, e sempre a fim de se autopreservar, constroem-se os mais diversos métodos e teorias, sempre focadas na busca por respostas. E, claro, chegar à almejada verdade, para, então, adquirir a sonhada condição de segurança.

Essa relação do ser humano com a verdade é discutida pelo filósofo Rubem Alves (1971), em sua obra sobre a filosofia da ciência, ao discorrer sobre a ciência e sua intenção em fazer descobertas. Ele assinala que os seres humanos precisam de respostas aceitas universalmente para viverem de forma ordenada. Assim, há a necessidade de uma realidade compartilhada, e com esta é possível o estabelecimento de um modelo, por meio do qual as pessoas conseguiriam se orientar cotidianamente. Ou seja, havendo um modelo, garante-se que todos possam fazer previsões, pois projetarão as consequências de suas ações. Somente deste modo, então, não seria preciso que as pessoas traçassem novos planos para cada atividade do dia a dia, afinal há alguém que já o fez. E, a partir daí, da descoberta já realizada, demais seres humanos podem, então, viver com base neste modelo, aceito pelas demais pessoas.

Para ficar mais claro ao nosso leitor, exemplificamos com uma atividade rotineira que seria a partida de automóvel, com o qual o motorista dirige-se para o trabalho. Se todos os dias tivéssemos que planejar todas as ações, desde a ligada do veículo, até o trajeto que percorremos, seria muito desgastante e oneroso. Porém, já temos um modelo estabelecido, por meio do qual ligamos o carro e fazemos um determinado trajeto, até que chegaremos ao local planejado. Desse modo, podemos prever nossas ações e seus fins. Sabemos que, se ligarmos o carro, do mesmo jeito, como o fizemos ontem, e dirigirmos por determinado local, chegaremos aonde sempre chegamos. Podemos prever as consequências das ações que executamos para alcançar um determinado fim. O modelo já foi estabelecido.

Com o exemplo citado, ilustramos o quão se torna importante para a humanidade o estabelecimento de padrões que guiem suas ações. Isso permite que as pessoas se orientem e convivam como seres sociais, compartilhando, assim, de alguma forma, as mesmas verdades. Por meio delas, torna-se possível a vida em sociedade. O tempo todo modelos são estabelecidos, os quais podem e/ou devem ser seguidos por todos. Nos mais diversos contextos institucionais são configuradas formas de relações que visam a ordem, isto é, que, por meio do compartilhamento de modelos, seja possível o alcance de uma pretendida verdade.

AS CRIANÇAS E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Antes de tudo, fundamental esclarecermos que, de maneira geral, costuma-se dizer que um dos primeiros objetivos do sistema de justiça consiste na determinação fática do objeto sob julgamento, ou seja, dizer se o fato em questão ocorreu ou não ocorreu (ARANTES, 2007; ROVINSKI, 2007; CAFFÉ, 2010; BRITTO, 2012; ORTIZ, 2012; SOUZA, 2014). Apenas depois da reconstrução material seria possível extrair, em regra, as suas consequências jurídicas.

Há, em síntese, uma “busca pela verdade” a respeito de situações normalmente controvertidas no processo e que implicam, por meio da decisão judicial, aqueles sujeitos tidos como partes (ou terceiros interessados) naquele caso. Sublinhe-se, portanto, a forte relação estabelecida no contexto jurídico-criminal entre descoberta (ou reconstrução) fática, verdade (processual) e legitimidade do processo decisório.

Com efeito, um modelo que se ajusta à necessidade ordinária estabelecida pelos seres humanos à consagração de uma ordem legitimada pelo compartilhamento de realidades. Ocorre, entretanto, que em diversos casos criminais levadas a julgamento o suporte informativo para o estabelecimento dessa realidade processual

mostra-se bastante limitado; por vezes, composto apenas do testemunho de algumas pessoas que de algum modo teriam vivenciado aquela notícia-crime.

Nesse sentido, há os casos envolvendo abuso sexual contra crianças e adolescentes, dos quais dificilmente pode-se estabelecer a materialidade por meio de elementos físicos ou comportamentais, a fim de evidenciar o ocorrido, já que comumente são situações que acontecem de modo clandestino. Assim, o depoimento de quem diretamente implicado no evento criminal parece fundamentado (AMENDOLA, 2009).

Mais especificamente, quando existe a participação de crianças nos procedimentos de investigação criminal, seja no papel de vítima ou de testemunha de crimes, por vezes, anseia-se que, por meio de sua fala haja uma revelação (AMENDOLA, 2009). Para conseguir sucesso nesta empreitada, que objetiva o desvelamento de notícias criminais, novos aparatos constantemente vem sendo implementados. No âmbito legislativo, frequentemente, criam-se novas regras para a participação de crianças em procedimentos criminais e, para que elas sejam cumpridas, não raras vezes, recorre-se às diversas áreas científicas que estudam o comportamento humano. Técnicos, como pedagogos, assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos, são demandados a atuarem junto às instâncias da justiça criminal. Cada vez mais, a figura desses profissionais torna-se essencial aos procedimentos neste espaço, principalmente quando envolvem crianças e adolescentes.

Recentemente, a Lei 13.431/17, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” (BRASIL, 2017) trouxe modificações na tomada de depoimento de crianças e adolescentes que figuram como vítimas ou testemunhas de violência. Com ela veio a introdução obrigatória de novos “aparatos técnicos” no âmbito da justiça criminal. Lastreada em um discurso (oficial) de proteção às crianças, quando chamadas a testemunhar sobre um fato criminal, são revistos alguns protocolos de atuação dos profissionais do sistema de justiça.

A referida lei, que entrou em vigor em abril de 2019, movimentou alguns conselhos profissionais, mesmo não havendo nessa legislação nenhum item que destinasse a um profissional específico a tomada de depoimento. Porém, já sendo histórica a demanda a psicólogos e assistentes sociais quanto ao procedimento intitulado “Depoimento Especial”, mesmo antes da legislação que o instituiu, os Conselho Federal de Psicologia (CFP) e Conselho Federal de Assistência Social (CFAS) posicionaram-se, publicamente, acerca da inadequação da participação dos referidos profissionais na tomada de depoimento.

A ESPECIALIDADE NO DEPOIMENTO DE CRIANÇAS

O tema referente ao público infantil e seu testemunho há tempos gera animosidade no âmbito da esfera criminal, pois diversas são as concepções sobre o modo mais adequado de se realizar – ou mais, de não se realizar – a tomada de depoimento de crianças e adolescentes. A Lei 13.431/17 normatizou o Depoimento Especial, procedimento que já vem sendo realizado sob a ordem de um juiz de direito desde 2006, no estado do Rio Grande do Sul. Na sua origem, a técnica era denominada Depoimento sem Dano (DSD), termo substituído por Depoimento Especial, no decorrer dos tempos.

Inicialmente, a metodologia desse modelo de depoimento consistiu em, utilizando um profissional da psicologia ou da assistência social, proceder a inquirição de crianças em audiência judicial, que teriam sido vitimadas por abuso sexual. A criança ficaria em sala separada com o profissional, o qual utilizando ponto auditivo receberia as perguntas dos operadores do direito presentes na sala de audiências e repassaria ao menor sob inquirição. Esse ato seria transmitido ao vivo, em áudio e vídeo, aos presentes na audiência (ALVES; SARAIVA, 2009).

Para Daltoé César, o idealizador do DSD no Brasil, seria possível, ao assistir em tempo real seu depoimento, o juiz ter acesso direto às emoções da criança, as quais, segundo ele, são inviáveis de serem transferidas ao papel (CÉZAR, 2007) por meio de laudos psicossociais produzidos por psicólogos e assistentes sociais. Para este magistrado, esse formato de depoimento “é mais acolhedor” e evita que se realizem perguntas que não interessam ao processo judicial. Reforça, ainda, a positividade do procedimento afirmando que, após ser ouvida, essa criança pode ser dispensada da audiência e não terá mais “nenhum vínculo com o sistema de justiça” (CÉZAR, 2007, p. 76), uma vez que sua fala estará gravada e poderá ser assistida a qualquer momento que for necessário ao processo.

Mesmo não havendo legislação que obrigasse a utilização do Depoimento sem Dano, a técnica se popularizou pelo país, de modo que tribunais de outros estados brasileiros passaram a copiá-la. A crescente demanda para a atuação de psicólogos e assistentes sociais nessa prática fez com que os conselhos profissionais das referidas categorias comessem a e pronunciar a respeito, uma vez que se tratava de uma atuação estranha a essas profissões.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP), em 2010, emitiu a Resolução n. 010/2010, por meio da qual regulamentava a “escuta psicológica de crianças

e adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção” (CFP 2010), proibindo que o psicólogo participasse de tal procedimento, sob pena de infração ética. O CFP assinala que

O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, deverá fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico reconhecidamente fundamentados na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, de acordo com a especificidade de cada caso (Resolução CFP n. 010/2010).

Neste trecho da Resolução, o conselho de classe dos psicólogos afirma que todo trabalho realizado pelo profissional deve ter fundamento em sua característica inexistente na prática do DSD. Porém, em 2012, após diversos embates entre o CFP e alguns órgãos sistema de justiça, esta Resolução foi suspensa por ordem judicial, em todo o território nacional, permitindo assim que psicólogos participassem da referida técnica de inquirição de crianças.

Destaca-se que, mesmo perdendo o direito de punir o profissional que realizasse o DSD, o conselho continuou a emitir notas de orientação, enfatizando seu posicionamento contrário à realização desse trabalho pelo psicólogo. Esse cenário gerou, e ainda continua gerando, um ambiente bastante hostil entre os psicólogos, pois uns corroboram tal atuação enquanto outros rechaçam-na. A animosidade também imperou entre psicólogos que se posicionavam contrário à prática e operadores do direito que solicitavam este serviço aos referidos profissionais.

O grande questionamento que paira é referente à expectativa do sistema de justiça ao demandar que psicólogos e assistentes sociais sejam protagonistas nas tomadas de depoimento de crianças. Sendo o objetivo desta instituição o alcance de verdades sobre os fatos, arrisca a dizer que, ao implementar uma metodologia especial para tomada de depoimento, colocando o foco na fala de uma criança, com a participação de um técnico, cuja ciência estuda as relações humanas, para levantamento de provas no processo criminal, o esperado seria que se obtenham elementos verdadeiros. A partir deles, o sistema de justiça estaria resguardado para tomar suas decisões.

OS TÉCNICOS E A BUSCA PELA VERDADE NA TOMADA DE DEPOIMENTOS

Tendo em vista que o objetivo do sistema de justiça é a descoberta de tantas verdades e que a psicologia configura-se, desde seus primórdios, com Wittgenstein e seus laboratórios experimentais, como um campo que conseguiria acessar

que estaria encoberto nos relatos das pessoas (ALTOÉ, 2003), almeja-se que o psicólogo, ao tomar depoimentos de crianças, consiga trazer à tona informações que demais agentes do sistema de justiça não conseguiriam.

Somado ao anseio de que este profissional resgate informações das crianças, que demais agentes no contexto da justiça não conseguiriam, lança-se, por vezes, a ele um papel na proteção de crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo em que se pretende que a escuta realizada pelo psicólogo na esfera criminal carregue a obrigação de se chegar a um verdade sobre os fatos, espera-se que esse modo de escutar tenha condições de garantir proteção à criança e a ao adolescente.

Em pesquisa realizada, no ano de 2017, no Departamento de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Paraná, com psicólogos que atuam no sistema de justiça, chegou-se ao resultado de que, o psicólogo, neste campo, configura-se como alguém dotado de superpoderes, e uma missão, em certa medida, salvacionista, tendo em conta as atividades que ele vinha realizando em seu cotidiano (CADAN; VALORE, 2017). Sendo assim, com a escuta do psicólogo, o depoente estaria resguardado e protegido¹.

A história nos mostra que, no século XVI, período de transição do feudalismo para o capitalismo, o aumento vertiginoso da pobreza no continente europeu fez surgir as práticas de filantropia. Numa ação, denominada por Donzelot (1980) de “conexão sistemática entre a moral e a economia” (p. 53), o governo passou a invadir as vidas privadas, no intuito de detectar o que teria acarretado a miséria daquelas pessoas. Afinal, a pobreza estava intimamente ligada, para o Estado, a atos de irresponsabilidade, devassidão e preguiça. Seria fundamental que houvesse “uma vigilância contínua da família, uma penetração integral em todos os detalhes de sua vida” (DONZELOT, 1980, p. 53). Para proteger as crianças, então, que eram a garantia do futuro europeu, tornou-se indispensável a intervenção estatal nas vidas das famílias. Para tal, os técnicos das diversas áreas das ciências, como a psicologia, pedagogia, medicina, foram convocados para atuarem. Em nome da proteção, os técnicos fariam suas intervenções.

Vemos que é de longa data que as ciências que estudam o comportamento e as relações humanas são convocadas, pelo Estado, a atuarem de forma interventiva, para não dizer invasiva. Lança-se a elas a responsabilidade de, sob um viés de proteção, vigiar e descobrir aquilo que estaria encoberto. Acessar as pretendidas verdades sobre as pessoas.

¹ Este resultado foi obtido por meio de pesquisa, realizada em 2017, no Programa de Pós-Graduação em Psicologia, da Universidade Federal do Paraná, cuja dissertação foi intitulada *O psicólogo no sistema de Justiça: uma análise institucional do discurso*. Acesso em <<https://acervodigital.ufrpr.br/handle/1884/47296>>.

A PSICOLOGIA E O PROBLEMA DA VERDADE

Foucault discute o conceito de verdade em sua relação com o conceito de discurso, ou melhor, de formação discursiva. Esta é “um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço, que definiram em uma época e para uma área social, econômica, geográfica ou linguística as condições de exercício da função enunciativa” (FOUCAULT, 2005, p. 133). Quando algo é dito, uma verdade se produz, pois o falante cria, com seu discurso, uma verdade, a qual, por sua vez, é sempre inédita, pois modifica o meio em que se fala. Assim, há muitos perigos no ato de falar, já que causa movimentação no meio modificando as relações sociais e o contexto que estava ali, antes (FOUCAULT, 1999). Logo, toda produção de verdades se dá por meio discursivo.

As ciências são construídas, também, no discurso. São produções humanas, ou melhor, foram inventadas pelas pessoas, não havendo uma origem. Todos os métodos científicos foram inventados para dar conta de limitadas realidades. Assim, determinados métodos, quando seguidos, chegam a uma determinada verdade. O uso da inquirição, por exemplo, foi inventado nos séculos XV e XVI como metodologia para a investigação dos filósofos, os quais ansiavam chegar à verdade. Foi na Idade Média em que o inquérito adquiriu sua notoriedade na ordem jurídica, pois passou a ser utilizado para se chegar às verdades, por meio dos depoimentos das pessoas, sejam elas as acusadas ou testemunhas, nos processos da Inquisição (FOUCAULT, 2002).

No século XIX, período histórico em que a ciência alcança destaque com os métodos positivistas, baseados em experimentos laboratoriais, o inquérito substituído pelas “ciências do exame”, como a psicopatologia, a psicologia, a criminologia, a sociologia, a psicanálise etc. (FOUCAULT, 2002). Substituindo então, o inquérito pelo exame - algo próprio das ciências positivistas - tornam-se iminentes as demandas por diagnósticos, previsões de comportamentos e mantidas normalizadores, principalmente nos casos que se julgava pessoas como oferecendo perigo social. Não custa lembrar que esse período oitocentista ficou bastante conhecido pela estruturação de uma “ciência criminológica” (BERGALLI; RAMÍREZ, 2015), fortemente identificada na chamada *Scuola Positiva italiana* com seus mais conhecidos representantes: Cesare Lombroso (1835-1909), Enrico Ferri (1856-1929) e Raffaele Garofalo (1852-1934).²

² Trata-se de um “paradigma etiológico de criminologia” que encontra-se associado à tentativa de “conferir disciplina o estatuto de uma ciência segundo os pressupostos epistemológicos do positivismo e ao fenômeno mais amplo, de cientificação do controle social, na Europa de finais do século XIX” (ANDRADE, 1990). Entre todos os trabalhos publicados, certamente “*L’Uomo Delinquente*”, em suas variadas edições, é o mais conhecido. Da primeira edição, datada de 1876 e com 252 páginas, até a quinta versão, composta de

Os inúmeros saberes que se legitimaram pelos métodos do positivismo científico, então, fizeram com que se passasse a acreditar na possibilidade de detectar quem seriam as pessoas capazes de prejudicar a ordem social e, assim, deveriam ter seus comportamentos nocivos cessados. Portanto, nessa relação entre “saber”, dos métodos científicos, e o “poder”, daqueles que o detinham, tornaram-se fortes, ao se unirem, no controle, tão almejado pelo sistema penal. Afinal, as práticas penais eram justificadas por meio da ciência.

Aliás, interessante observar a maneira pela qual um conjunto tão prescritivo quanto o sistema penal buscou, a partir do século XIX, suporte ou justificativa em um saber sociológico, psicológico, médico, psiquiátrico: “como se a própria palavra da lei não pudesse mais ser autorizada, em nossa sociedade, senão por um discurso de verdade” (FOUCAULT, 1999, p. 19).

A mudança foi radical, uma vez que, antes, as punições incidiam diretamente no corpo físico, pelos castigos corporais a quem infringia regras. Agora, com o uso da ciência, desloca-se a punição para o aprisionamento, fundamentado pelos laudos dos cientistas do comportamento, como psiquiatras. Foucault (1999) apontou que “um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista, imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores” (p. 22).

Os laudos produzidos por cientistas, que passaram a integrar as práticas judiciárias, portanto, diagnosticavam a condição psíquica do sujeito em julgamento, pois eram fundamentados, e legitimados, pela metodologia científica das disciplinas. Contudo, para além do crime cometido, julgava-se os sujeitos pelo que “eles são, serão, ou possam ser” (FOUCAULT, 1999, p. 22). Doentes mentais que praticaram crimes seriam, deste modo, enjaulados nos manicômios. Os criminosos, dotados de uma saudável condição mental, deveriam, por sua vez, responder pelo crime cometido e, assim, seriam encarcerados nas prisões. Seja de um jeito ou de outro, as pessoas que contrariassem a ordem social ficariam mantidas, constantemente, em estado de vigilância nas chamadas instituições disciplinares³.

O processo penal modifica-se com a entrada daqueles que Foucault (1999) denomina “personagens extrajurídicos” no contexto da justiça criminal, como é

volumes e quase 1900 páginas, passaram-se vinte anos (MANNHEIM, 1965). A obra de Lombroso revela, dentre outras coisas, a lógica maniqueísta que informa o pensamento criminológico positivista, ao pretender classificar os sujeitos e fracionar a sociedade em grupos absolutamente definidos (normais/bem X anormais/mal).

³ Para o leitor que se interessar em se aprofundar sobre as instituições totais, que isolam o indivíduo da vida em sociedade, sugere-se a obra *Manicômios, Prisões e Conventos*, escrita em 1961 pelo sociólogo Erving Goffman.

o caso dos médicos psiquiatras e seus laudos. Este novo cenário retira a singularidade da decisão do juiz em seu julgamento. Com a absorção dos elementos não jurídicos pelo Direito, no sistema penal, “discursos científicos se formam e se entrelaçam com a prática do poder de punir” (FOUCAULT, 1999, p. 26). Uma vez que, ao serem submetidos às investigações científicas, passam a ser objetos dos saberes das ciências.

Cabe lembrarmos que, os métodos científicos são criações humanas. O melhor, são produzidos por sujeitos para produzir verdades sobre outros sujeitos. Assim, neste jogo de regras, que é intrínseco ao saber das ciências, avalia-se, examina-se, submete-se à experiência determinado objeto para, ao fim, obter-se um resultado, o qual, sendo científico seria verdadeiro.

Mas afinal, o que espera o sistema de justiça penal, ao atribuir aos técnicos oriundos das várias ciências, que não a jurídica, como é o caso do psicólogo, papéis na tomada de depoimento de crianças, tendo em conta que o trabalho original das ciências *psi*, junto ao campo jurídico-criminal, está relacionado à elaboração de diagnósticos e laudos, que auxiliam nas tomadas de decisão dos operadores do direito?

Ousamos responder que, configurando-se a psicologia, ao longo de sua história, num discurso de que seria uma ciência capaz de encontrar verdades sobre os sujeitos, o psicólogo passa a incorporar, então, o papel daquele capaz de desvelar o que estaria encoberto. Uma vez que, este profissional, ao tomar depoimento de uma criança e/ou adolescente, seria capaz de conseguir que estes falassem a verdade almejada pela justiça criminal. Ao psicólogo, esta criança, então, segundo as expectativas do sistema de justiça, revelaria o fato. Ainda conforme discutimos, sob o viés de uma figura de proteção, a qual, por sua vez não causaria danos ao indagar crianças e adolescentes. Daí, para tomada de depoimento, o qual deve ser inerte de danos, seria então, fundamental, segundo o sistema de justiça, a participação de técnicos das ciências do comportamento humano, como o psicólogo.

SOBRE LIMITES: ENTRE O DESEJO INQUISITÓRIO E AS POSSIBILIDADES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Sendo a tomada de depoimento na esfera criminal do sistema de justiça uma atividade específica do campo jurídico, caberia sua execução àquele com a discricionariedade processual penal aponta. Assim, falamos de uma atividade de

natureza jurídica (procedimental penal), a qual não deveria ser confundida com um saber especializado de outra ordem. Além do mais, estes saberes, que não o jurídico, não possuem bases epistemológicas e metodológicas que permitam este exercício profissional.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 6º, detalha que, a autoridade policial, ao tomar conhecimento de uma prática de infração penal, dentre outras providências, deve “ouvir o ofendido” (BRASIL, 1941). Já no âmbito judicial, afirma que cabe ao juiz, no ato da “audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido”.

O dispositivo legal, ou seja, o Código de Processo Penal, que descreve o devido processo na justiça criminal esclarece a quem cabe a realização da tomada de depoimentos. Com isso, retorna-se ao questionamento que permeou este texto, acerca da expectativa criada no campo criminal, quando se objetiva a tomada de depoimento de crianças por meio da atuação de outros saberes para uma atividade originalmente, e legalmente, do operador do direito.

Não se pode perder de vista, antes de qualquer coisa, que o depoimento testemunhal, por si, é marcado pela controvérsia. O chamado “testemunho frágil” ou “vulnerável”, a envolver principalmente crianças, com maior razão, ensejando, inclusive, a necessidade de uma proteção invertida: da tutela do procedimento penal (investigatório e processual) à tutela das pessoas envolvidas no procedimento (CESARI, 2010).

Nesse sentido, deve-se ter absoluta cautela com todos os discursos de “bem”, articulados em nome de uma suposta inquirição especial, mas que venha a se transformar no caso concreto em um simples método inquisitório de obtenção de uma suposta verdade indispensável à aparência de legitimidade democrática. Não se pode transformar a justiça criminal em um mero *locus* de “relações performativas de profissionais que se arvoram em ‘intérpretes/tradutores’ do discurso infantil” (MORAIS DA ROSA, 2010).

Além de violador da ideia de devido processo legal, o risco maior é de sobrevivência da criança submetido à inquirição. Segundo Bárbara CONTE (2008, p. 221), “quando não está respeitado o tempo do que não pode ser revelado – o não dito –, por não haver possibilidade de elaboração psíquica, o que ocorre é chamado de revitimização”.

Assim, necessário compreender (e reconhecer) “que o testemunho tem os seus limites, e que, portanto, a integralidade do evento pode não ser recuperável

tal como o aparato judicial pressuporia necessário” (COIMBRA, 2014, p. 37). Volta-se ao problema de sempre: nem todos se deram conta do giro linguístico, portanto, insistem na persecução penal enquanto método de busca pela verdade. Ainda no predomínio da filosofia da consciência, pretendem uma “verdade (e única)”. Não se deram conta, entretanto, de que operamos “tão-só em uma parte dela. A parte (daí a parcialidade que move dita relação, sempre), todavia, não é o Todo e, portanto, é de outra coisa que se trata” (COUTINHO, 2008, p. 15).

Portanto, quando se destina a um profissional, com certa especificidade técnico-científica determinada tarefa, presume-se que ele tenha aparato em seu instrumental teórico-prático para executá-la. Uma vez que, psicólogos e/ou assistentes sociais assumem a função de tomadores de depoimentos, eles legitimam esta prática e confirmam que, de algum modo, sua ciência corrobora os resultados obtidos.

Mas, então, a criança deveria ser impedida de passar pelo procedimento da tomada de depoimento? Depende do caso, sim. Devemos considerar que, por vezes, quando se impetra à criança o dever de prestar depoimento, retira-se dela o direito da escolha, uma vez que não tem, muitas vezes, discernimento e condições de projetar as consequências daquilo que fala (BATISTA; CADAN, 2017). Portanto, mesmo quando se utiliza de todos os aparatos lúdicos possíveis, a fim de proporcionar um ambiente, comumente, intitulado acolhedor, e assim realizar o estabelecimento do *rapport* entre criança e profissional que tomará seu depoimento, é imprescindível garantir que as implicações dos dados colhidos do depoimento da criança não serão mais danosas a ela, mesmo que num momento futuro, seja, em sua idade adulta.

O instrumental das ciências, que auxiliam o Direito no sistema de justiça, pode ser demandado a atuar no sentido de suas particularidades. A avaliação psicológica é um exemplo de trabalho específico, o qual pode ser aproveitado no sentido de informar ao operador do direito uma análise das condições emocionais, cognitivas e relacionais que deveriam ser consideradas na escolha, ou não, de se tomar o depoimento de uma criança sob determinado fato. Com a avaliação psicológica, pode o profissional, em sua análise, fazer apontamentos que considerem todos os contextos que envolvem a criança e sua fala naquele ato jurídico.

Ressalta-se que, não se pretende que psicólogos e assistentes sociais sejam diagnósticos de pessoas, sejam crianças ou adultos, aptas a prestar depoimento, mas que podem ser, com suas especificidades, mais um meio a contribuir para as ações dos operadores do sistema de justiça criminal. A decisão final é de quem

cabe: a autoridade, seja ela policial, ministerial ou judicial. A psicologia é uma ciência que pode inserir-se em qualquer campo de atuação, dentre estes, o jurídico. Porém, deve atentar-se, com rigor, àquilo que lhe cabe.

Deste modo, concluímos, caro leitor, destituindo as ciências humanas do papel de protagonistas na empreitada do sistema de justiça criminal, quando este empenha-se em desvelar fatos por meio da tomada de depoimento de crianças.

REFERÊNCIAS

- ALTOÉ, S. Atualidade da psicologia jurídica. In R. Bastos (Org.), *Psicologia, microrrupturas e subjetividades*. Rio de Janeiro, RJ: E-papers, 2003, p. 11-124.
- ALVES, R. Filosofia da Ciência: Introdução ao Jogo e Suas Regras. São Paulo: Brasiliense, 1971.
- ALVES, E. O.; SARAIVA, J. E. M. O que pode a fala de uma criança no contexto judiciário? In Conselho Federal de Psicologia – CFP (Org.), *Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção: Propostas do Conselho Federal de Psicologia*- Brasília (pp. 101-112). Brasília, DF: CFP, 2009.
- AMENDOLA, M. F. Analisando e (des) construindo conceitos: pensando as falsas denúncias de abuso sexual. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, n. 1, p. 199-218, 2009.
- ANDRADE, V. R. Do Paradigma Etiológico ao Paradigma da Reação Social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Sequência*, Universidade Federal de Santa Catarina, v. 16, n. 30, jun. 1995, p. 24-36. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>>. Acesso em: 10 out. 2019.
- ARANTES, E. M. M. *Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal estar*. 2007. Disponível em <<http://www.aasprj.org.br/sites/default/files/arquivos-artigos38-1285183711.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2019.
- BATISTA, A. P.; CADAN, D. O testemunho de crianças em conflitos conjugais: o limiar entre a obrigação e o direito de expressão. In Batista A. P. & Medeiros J. L. (Orgs.), *Psicologia e Polícia: Diálogos Possíveis* (pp. 51-68). Curitiba: Juruá, 2017.
- BERGALLI, R.; RAMÍREZ, J. B.. *O Pensamento Criminológico I: uma análise crítica*. Trad. Roberta Dubloc Pedrinha e Sergio Chastinet Duarte Guimarães. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- BRASIL. Lei 13.43, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- _____. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/De13689.htm>. Acesso em: 20 out. 2019; 15:00.
- BRITO L. M. T. de. Anotações sobre a psicologia jurídica. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 32 (num. esp.), p. 194-205, 2012.
- CADAN, D.; ALBANESE, L. *O psicólogos no sistema de justiça: uma análise institucional do discurso*. 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia)- Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

- CAFFÉ, M. *Psicanálise e direito: a escuta analítica e a função normativa* (2ª ed.). São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- CANDIOTTO, C. Foucault: uma história crítica da verdade. *Trans/Form/Ação*, v. 29, n. 2, p. 63-75, 2006.
- CESARI, C. Dalla Tutela Dei Diritti Nel Processo Alla Protezione Della Persona Dal Processo: La Tutela Del Testimone Fragile Nell'evoluzione Processualpenalistica. In: NEGRI, Daniele; PIFFERI, Michele. *Diritto individuali e processo penale nell'Italia repubblicana*. Milano: Giuffrè, 2010, p. 307-322.
- CÉZAR, J. A. D. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças adolescentes nos processos judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- COIMBRA, José César. Depoimento Especial de Crianças: um lugar entre proteção e responsabilização. In: *Psicologia: Ciência e Profissão*. Brasília, 2014, v. 34, n. 2, p. 362 - 375.
- CONTE, Bárbara Souza. Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? In: *Revista de Psicologia*. Porto Alegre: PUCRS, v. 39, n. 2, abr./jun. 2008, p. 219-223.
- DONZELOT, J. *A polícia das famílias* (M. T. da Costa, Trad; J. A. Guilhon, 1980).
- FOUCAULT, M. *A ordem do discurso* (5ª ed.). São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas* (3ª ed.). Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005.
- FOUCAULT, M. *A Arqueologia do Saber* (7ª ed.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- FREUD, S. Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade. In: *Obras Psicológicas Completas: Edição Standard Brasileira*. Vol. VII. Rio de Janeiro: Imago, 1905/1996.
- MANNHEIM, Hermann. *Criminologia Comparada*. Trad. J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1965.
- MIRANDA COUTINHO, J. N. de. Sistema Inquisitório e o Processo em "O Mercador de Veneza". In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org.); *Direito e Psicanálise: Interseções a partir de "O Mercador de Veneza"*, de William Shakespeare. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MORAIS DA ROSA, A. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência "branda" e o "síndrome mental paranoico" (Cordero) no Processo Penal. In: POTTER, Luciane Bitencourt. *Depoimento sem dano: Uma Política Criminal de Redução de Danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ORTIZ, M., C. M. A Constituição do Perito Psicólogo em Varas de Família à Luz da Análise Instrutiva do Discurso. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 32, n. 4, p. 894- 909, 2012.
- RESOLUÇÃO CFP nº 010/2010. Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2010.
- SOUZA, C. J. Psicologia jurídica: encontros e desencontros em sua prática. *Jus Navigandi*. Teresina, 19, n. 3992, 2014. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/29184/psicologia-juridica-encontros-e-desencontros-em-sua-pratica>>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- ROVINSKI, S. L. R. *Fundamentos da perícia psicológica forense* (2ª ed.). São Paulo: Vetor, 2007.

QUANDO CALA A FALA, A VIOLÊNCIA GRITA: CONVERSANDO SOBRE SEXUALIDADE E ABUSO SEXUAL

Aline Pozzolo Batista
Cristina Maria Weber

Podemos facilmente perdoar uma criança que tem medo do escuro; a real tragédia da vida é quando os homens têm medo da luz. (Platão)

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é um evento abrangente, cuja definição varia de acordo com o tempo e a cultura em que está inserido. Possui um amplo espectro, mas pode ser definido basicamente como o envolvimento de crianças e adolescentes em procedimentos corporais induzidos ou realizados por adultos, com ou sem consentimento¹ da criança, objetivando a gratificação das demandas sexuais da pessoa que comete o abuso (FURNISS, 1993). Assim, há a composição de uma relação de poder que é exercida pelo adulto em direção à intimidade corporal da criança, estabelecendo uma vinculação de caráter assimétrico, na qual os envolvidos apresentam diferentes níveis de desenvolvimento físico e psicológico (PADILHA, 2008).

Em decorrência da grande incidência dos casos², bem como das possíveis consequências relacionadas à vivência abusiva, o abuso sexual tem sido considerado um problema de saúde pública, não só no Brasil, mas também em outros países (PELISOLI; PICCOLOTO, 2010). Segundo o Relatório Mundial da Saúde (OMS, 2002), 20% das mulheres e 10% dos homens foram vítimas de violência sexual na infância. O Atlas da Violência 2018 (CERQUEIRA et al, 2018)³ aponta

- 1 O consentimento, neste caso, não se trata de uma escolha consciente, visto a criança não apresentar condições para consentir a prática de atos sobre os quais não possui compreensão completa, devido à condição peculiar de desenvolvimento (SANTOS & COSTA, 2011; SANDERSON, 2008).
- 2 Apesar de diversas fontes e pesquisas exporem que a violência no Brasil é um fenômeno grave e sistêmico, atingindo números alarmantes, a extensão da violência doméstica ainda não pode ser bem dimensionada. "O reconhecimento recente do problema, a utilização de diferentes definições do fenômeno pelas instituições e pesquisadores responsáveis pelas estatísticas disponíveis, a diversidade das fontes de informações existentes e a inexistência de inquéritos populacionais nacionais são alguns dos fatores que dificultam estimativas mais acuradas" (REICHENHEIM et al, 1999, p. 110).
- 3 Vide link: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Em 2016, foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro, conforme informações disponibilizadas no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Nesse mesmo ano, no Sistema Único de Saúde foram registrados 22.918 incidentes dessa natureza, o que representa aproximadamente a metade dos casos notificados à polícia. Certamente, as duas bases de informações possuem uma grande subnotificação e não dão conta da dimensão do problema [...]. Para colocar a questão sob uma perspectiva internacional, nos Estados Unidos, apenas 15% do total dos estupros são reportados à polícia. Caso a nossa taxa de subnotificação